

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO - PROEDUC

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2019 – PROEDUC, 22 de agosto de 2019.

Ementa: Intimidação sistemática (bullying) .
Conscientização. Diagnose. Prevenção.
Enfrentamento. Medidas a serem adotadas
pelas Instituições de Ensino Públicas e
Particulares. Cumprimento das Leis Federais
nº 13.185/2015 e nº 13.663/2018, bem como
da Lei Distrital nº 4.837/12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d” e inciso V, alínea “a” e art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, da mesma maneira, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que nenhuma criança ou adolescente será objeto de

qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito, garantido às crianças e aos adolescentes, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art.1º da Resolução 164, do CNMP), expõe, a seguir, as razões fáticas e jurídicas, para, ao final, fazer as suas Recomendações:

I – RAZÕES FÁTICAS

1. A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC tem detectado a prática crescente de *bullying*, nas instituições públicas e particulares de ensino do

Distrito Federal, conforme ocorrências registradas nos processos administrativos internos e nos casos apresentados nas diversas mídias.

1.1 Embora o Distrito Federal tenha instituído a Política de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying (Lei distrital 4.837, de 22.05.2012), estabelecendo medidas a serem cumpridas pelos estabelecimentos de ensino, a PROEDUC verificou que, no tocante às notícias envolvendo *bullying* que lhe são encaminhadas, essas determinações de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* não têm sido atendidas conforme o comando legal.

1.2 No mesmo sentido, a PROEDUC constatou, com relação às notícias que lhe são encaminhadas, que as instituições de ensino públicas e particulares do Distrito Federal não deram cumprimento aos deveres estabelecidos no Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei federal nº 13.185, de 06.11.2015) que trata da conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*.

II – RAZÕES JURÍDICAS

2. O *bullying*, como fenômeno social, caracteriza-se como violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e vexatório, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, nos termos do art. 2ª da Lei Distrital 4.837/2012 e art. 1º, § 1º da Lei 13.185/2015.

2.1 O não tratamento do *bullying* na forma legal agrava drasticamente o índice de violência no ambiente escolar, com a instauração de um círculo vicioso de violências entre os alunos, produzindo um ambiente hostil que afeta toda a comunidade escolar.



2.2 A gravidade dos efeitos do *bullying* na vida dos envolvidos, que vão desde a queda do rendimento escolar do aluno até atos de violência extrema, acarreta durante todo o período de exposição e após a prática da violência, sofrimento, violação à dignidade humana, dano à saúde física e mental.

2.2.1 Ressalta-se que a incumbência legal atribuída aos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no tocante às medidas definidas nas Leis 4.837/2012, 13.185/2015 e 9.394/1996, alterada pela Lei 13.663/2018, se descumpridas, podem ensejar a responsabilidade objetiva dessas instituições, segundo entendimento jurisprudencial.

2.3 A adoção das medidas legais de prevenção ao *bullying*, de responsabilidade das instituições de ensino, fortalece os aspectos positivos das condutas, difunde rotineiramente exemplos de pacificação, embasados na construção de uma cultura de paz e exigindo práticas contínuas realizadas por profissionais capacitados.

2.4 Assim, a atuação da equipe gestora no tratamento das ocorrências de suspeita de bullying deve ser imediata e eficiente, com adoção de medidas capazes de cessar a violência e transformar os conflitos em oportunidade de crescimento, observando-se o previsto no art. 5º da Lei Distrital 4.837/2012, que determina a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos em caso de notícia ou suspeita de *bullying* e adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

2.5 Devem ser objeto de atuação das instituições de ensino os atos de violência classificados legalmente como *bullying*, praticados em qualquer modalidade, seja verbal, moral, psicológica, sexual, social, física, material e/ou virtual, cometidos entre integrantes da comunidade escolar, envolvendo alunos, professores, profissionais integrantes da escola ou qualquer outro indivíduo dessa comunidade.

2.6 A Lei nº 13.663/2018 acrescentou os incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394/96 (LDB) sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente o *bullying* e de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

2.7 A Portaria nº 147/2008 da SEEDF, que instituiu a Política de Promoção da Cidadania e da Cultura de Paz no Distrito Federal, estabelece, como atribuição do Conselho Central de Promoção da Cidadania e Cultura de Paz, promover a estruturação de ações em torno da mediação de conflitos nas instituições públicas de ensino.

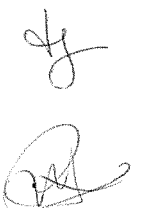
2.7.1 Registra-se a importância de se incluir o *bullying* e a cultura da paz como temas de estudos e de pesquisas nos cursos de capacitação de profissionais da educação, enfatizando a necessidade de implementação de ações de discussão, de prevenção e de busca de solução do problema, ressaltando, também, que a mediação é um método adequado para trabalhar conflitos escolares, restaurando a comunicação e a relação interpessoal dos envolvidos ao criar um ambiente solidário, humanista e cooperativo.

III – RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, Recomenda-se:

1) Ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** para que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos:

1.1) junto a todas instituições de ensino da **rede pública do Distrito Federal**, adote as providências cabíveis para:



a) realizar, anualmente, capacitação de quantitativo suficiente de docentes e equipes pedagógicas, para a discussão e promoção de ações educativas e a implementação de campanhas de conscientização para a prevenção a todos os tipos de violência praticadas, na forma do art. 4º, II, da Lei 13.185/2015 c/c art. 6º da Lei Distrital 4.387/2012.

b) promover, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*, criando mecanismos de envolvimento da família, conforme art. 6º, VI, da Lei 4.837/2012 e observando o procedimento previsto no art. 5º do mesmo diploma legal, c/c art. 5º da lei 13.185/2018 e art. 12, IX da LDB.

c) estabelecer, de forma contínua, ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas, na forma do art. 12, X, da LDB.

d) utilizar a mediação de conflitos como meio consensual de resolução de controvérsias no ambiente escolar.

1.2) adote as providências cabíveis para que sejam produzidos e publicados bimestralmente relatórios das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) no âmbito do Distrito Federal, para planejamento de ações, na forma estabelecida no art. 6º da Lei nº 13.185/2015.


1.3) adote as providências cabíveis, **junto a todas as instituições de ensino da rede particular do Distrito Federal** no sentido de divulgar de forma adequada e imediata a presente Recomendação, a fim de que essas instituições de ensino cumpram as obrigações legais previstas nos subitens '*a*', na forma do art. 4º, II, da Lei 13.185/2015, '*b*', '*c*' e '*d*' do subitem 1.1.

2) Ao senhor **Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE** que, no âmbito de suas atribuições, divulgue às instituições de ensino filiadas os termos da presente Recomendação.

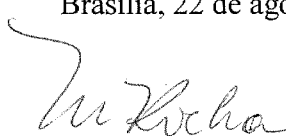
O **MINISTÉRIO PÚBLICO** fixa o **prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do seu recebimento**, para que seja apresentado, por meio de ofício a esta PROEDUC, pelo Excelentíssimo **Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** plano de ações contendo cronograma especificando as providências contidas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do item 1 desta Recomendação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** fixa o **prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do seu recebimento**, para que o **Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE** apresente a esta PROEDUC, por meio de ofício, informações sobre o cumprimento da medida estabelecida no item 2 desta Recomendação Ministerial.

Brasília, 22 de agosto de 2019.



CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC



MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC